



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.902769/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente COMERCIAL ARTMAQ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 04/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato do preenchimento da declaração, em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte. Outrossim, retificada a declaração e apresentada nova documentação, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos e havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-38.614, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 06/11 por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2089).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 05, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 11942.74701.221004.1.3.04-2721, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl.02, na qual alega, em síntese, que: a) houve erro de fato ao preencher a DCTF do 3º trimestre de 2003, no que se refere ao IRPJ, período de apuração: 30/09/2003, pois o débito deste trimestre foi apurado incorretamente e retificado na DIPJ/2004; b) o crédito informado na PER/DCOMP está correto, porém em razão da informação incorreta na DCTF do 3º trimestre 2003, a Secretaria da Receita Federal não encontrou crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP; c) não houve intenção de lesar a Secretaria da Receita Federal, mas erro de fato. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RPO, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 04/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, impede o reconhecimento de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente declarados/confessados.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/11/2003

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual ratificou os argumentos delineados em sua Manifestação de Inconformidade, apresentou demonstrativo de cálculo e, para dirimir quaisquer problemas quanto à ausência de provas, a Recorrente juntou cópia de documentos contábeis que comprovariam o direito creditório em discussão. Por fim, requereu a homologação da compensação e o cancelamento do débito.

A título de esclarecimento, conforme consta em seu Recurso Voluntário os documentos carreados aos autos foram:

↳ Relação de documentos contábeis e fiscais anexados ao Recurso Voluntário
interposto:

- Procuração
- Cópia da intimação nº 0971/2012;
- Razão Conta Contábil IRRF - 11456;
- Razão Conta Contábil Saldo IRPJ a pagar – 21524;
- Razão Conta Contábil Venda de Mercadorias – 61101;
- Razão Conta Contábil Receita de Serviços – 61104;
- Razão Conta Contábil (-) Imposto de Renda Lucro Presumido – 61150;
- Livro de Registro de ISS ref. meses 07/08/09 de 2003;
- Livro de Registro de Entradas ref. meses 07/08/09 de 2003;
- PER/DCOMP nº 11942.74701.221004.1.3.04-2721;
- PER/DCOMP nº 39329.90575.270105.1.3.04-0020;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) informando a compensação débito de IRPJ (código de receita: 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de maior de tributo (IRPJ: 2089), no valor de R\$ 568,74, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003.

O Despacho Decisório de fl. 05, confirmado pelo acórdão de piso, não reconheceu qualquer direito creditório a favor da Recorrente, em razão do pagamento informado como origem do crédito compensado ter sido integralmente utilizado para quitação de outro débito da contribuinte, não havendo saldo de crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP.

De acordo com argumento da Recorrente, *"toda a divergência na PER/DCOMP não homologada decorre base de cálculo erroneamente informada nas linhas 02 e 04 da página 04 da DIPJ (em anexo), pois os valores indevidamente informados foram de R\$ 8.256,39 ao percentual de 8% e R\$ 18.421,76 ao percentual de 32%, quanto o correto seria R\$ 24.054,80 ao percentual de 8% e R\$ 2.623,35 ao percentual de 32%, como pode ser comprovado através das informações constantes nas folhas 092/093/094 do Livro Razão nº 8"*.

Ao analisar os autos, entendo que a DRF andou bem ao não deferir o crédito pleiteado, já que a Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar a DIPJ/2004 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica retificadora.

Assim, acertadamente decidiu a DRJ que:

"Nesse sentido, não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-o com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, os registros contábeis e demais documentos fiscais que demonstrem a base de cálculo do IRPJ, bem como o equívoco incorrido pela contribuinte em sua declaração (DCTF), são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado".

De fato, a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

O PER/DCOMP ou simplesmente a DIPJ não são comprovantes de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (documentos relativos a registros contábeis, dentre outros) verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

Na verdade, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, pois conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Importante observar, ainda, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações constantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Ocorre que a decisão da DRJ, porém, estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação contábil do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou documentos fiscais da empresa, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito,

Destarte, acordo a Recorrente, os referidos documentos anexados ao recurso comprovam definitivamente que o recolhimento a maior em discussão, e por conseguinte, o direito creditório informado no PER/DCOMP transmitido.

Em relação aos documentos, apesar de a Recorrente tê-los juntado apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material e da formalidade moderada que deve pautar os processos administrativos (que tem por finalidade a busca da realidade dos fatos.) e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99¹, entendo ter o contribuinte essa possibilidade por serem indispensáveis a sua defesa.

Assim, o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos da preclusão previstos no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855 (sessão de 22 de janeiro de 2019), cuja ementa transcreve-se:

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador:14/05/2004

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

¹ Essa lei disciplina o processo administrativo em âmbito federal, e, nos termos de seu artigo 69, deve ser aplicada subsidiariamente às legislações específicas.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora julgado:

No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]

O artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita. Ademais, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias

anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos. Havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito em questão, que sejam realizadas as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça